



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010717/2007-25
Recurso n° 342.621 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários não Contabilizados
Recorrente R.A PONTO A VEICULOS LTDA - EPP
Recorrida 5A TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou ante a inexistência de apuração regular dos tributos devidos, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO. A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e vendas efetuadas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES. A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Evidenciado pela fiscalização o sujeito passivo utilizou-se de conta bancária de um terceiro, pessoa física, para movimentar os recursos provenientes da atividade comercial, mantém-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que desqualificavam a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

R.A PONTO A VEICULOS LTDA - EPP recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Trata o processo de autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para a Seguridade Social – INSS, lavrados em 10/12/2007, cientificados em 11/12/2007, relativos ao ano-calendário de 2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.284.824,67, com os acréscimos legais cabíveis até 30/11/2007, contra a empresa acima identificada, por omissão de receitas apurada sobre depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 122/131) o Auditor-fiscal relata o seguinte:

Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0810400-2007-00173-9, foram analisadas as informações fiscais contidas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa aos exercícios 2003 a 2006, anos calendários 2002 a 2005, do contribuinte RICHARD DE SOUZA COELHO, CPF Nº 247.630.038-10, sócio da empresa R.A. PONTO A VEICULOS LTDA - EPP.

Em 27/04/2007, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas correntes, contas poupança e aplicações financeiras, referentes aos anos-calendários de 2002/2005, a qual não foi atendida.

Assim, foram emitidas em 04/07/2007 Requisições de Movimentação Financeira – RMF quanto aos bancos Bradesco, Itaú e Caixa Economica Federal.

A partir das informações nas movimentações bancárias, o contribuinte foi intimado várias vezes a comprovar a origem dos valores nos referidos extratos e em atendimento à intimação de 17/09/2007, apresentou, em 05/10/2007, os seguintes documentos:

a) Relação de veículos parcialmente financiados com cópia dos respectivos relatórios de descrição de cada operação.

b) Relação de veículos da T.M.W. VEÍCULOS LTDA, CNPJ 02.057.466/0001-59 vendidos por intermédio do fiscalizado, acompanhada de relatórios de descrição de cada operação.

Em análise à documentação apresentada e os esclarecimentos sobre a origem dos valores creditados em suas contas bancárias de pessoa física nos anos-calendários de 2002 a 2005 a autoridade fiscal verificou e constatou que:

a) Embora a documentação apresentada comprove somente uma parcela da origem dos recursos movimentados, foi tomada como amostragem na demonstração da atividade de compra e venda de veículos em nome de pessoas jurídicas.

b) As pessoas jurídicas identificadas nos documentos apresentados são:

b.1 R.A. PONTO A VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01.563.037/0001-90, estabelecida na Rua Professor Alcino Alves Rosa, 386, Vila Santana, Município de Vargem Grande do Sul/SP, empresa da qual o fiscalizado é sócio, com participação de 99% no capital social e função de gerencia.

b.2 T.M.W. VEÍCULOS LTDA, CNPJ 02.057.466/0001-59, estabelecida na Rua 14 de Julho no. 424, Bairro do Perpétuo Socorro, Município de São João da Boa Vista/SP, empresa com a qual o fiscalizado manteve relação comercial, adquirindo lotes de veículos novos e usados e os vendendo a clientes de sua loja.

c) Na amostragem analisada, há coincidência de datas e de valores entre o que consta nos documentos apresentados, relativos às vendas, e o que foi creditado nas contas bancárias do fiscalizado.

d) Ainda na amostragem analisada, há casos de créditos cujos lançamentos nas contas bancárias contém histórico informando a origem do valor e a identificação da instituição financeira remetente do crédito, informações essas que coincidem com o que consta nos documentos apresentados pelo fiscalizado.

e) O fiscalizado declarou, conforme Termo de Constatação de 05/10/2007, que:

a) todas as transações financeiras em suas contas bancárias em análise pela fiscalização referem-se a movimentação comercial de intermediação de compra e venda de veículos;

b) as receitas registradas e declaradas pela empresa R.A. PONTO A VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01.563.037/0001-90, da qual é sócio, foram movimentadas na conta corrente da pessoa jurídica e não se misturam com os créditos nas contas de sua pessoa física.

23. Assim, ficou demonstrado que:

a) o fiscalizado é estabelecido como comerciante de veículos;

b) o mesmo declara e apresenta conjunto expressivo de elementos que sugerem ser os valores creditados em suas contas bancárias da pessoa física oriundos da compra e venda de veículos;

c) os valores que transitaram pela conta bancária do fiscalizado, levando-se em conta os elementos apresentados por amostragem, são oriundos da atividade de compra e venda de veículos em nome próprio e não da simples intermediação de negócios entre terceiros.

d) as receitas auferidas e movimentadas nas contas bancárias da pessoa física do sócio do fiscalizado não foram submetidas à tributação na pessoa jurídica.

24. As atividades comerciais do fiscalizado e os seus esclarecimentos demonstram a prática habitual caracterizadora de empresa individual.

Constatado que o fiscalizado já é inscrito no CNPJ, por meio da empresa R.A. PONTO A VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01.563.037/0001-90 e as receitas por ele movimentadas, representadas pelos créditos em suas contas bancárias de pessoa física, derivadas da atividade profissional habitual de compra e venda de veículos, foi aberta fiscalização na referida empresa.

Com base nos dados obtidos, foi emitido o presente MPF N° 08.1.12.00-2007-00327-0, para análise da movimentação financeira da empresa R.A. PONTO A VEÍCULOS LTDA – EPP, referente, unicamente, ao ano calendário de 2002.

Informa que o enfoque dos procedimentos ficou *restrito à análise da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pela pessoa jurídica no ano calendário de 2002.*

Em cumprimento ao citado MPF, a autoridade fiscal intimou em 29/10/2007 o contribuinte a apresentar:

- a) Apresentar Livros Caixa ou Diário e Razão, relativamente ao ano-calendário 2002.
- b) Apresentar Livro Registro de Entradas, relativamente ao ano-calendário 2002.
- c) Apresentar Livro Registro de Saídas, relativamente ao ano-calendário 2002.
- d) Apresentar Livro de Inventário, relativamente ao ano-calendário 2002.
- e) Apresentar Contrato Social e as últimas alterações

Os documentos foram apresentados na mesma data e ficou evidenciado que o fiscalizado não havia contabilizado os recursos movimentados nas contas correntes a seguir identificadas, cujo titular é o sócio da empresa R.A. Ponto A Veículos, Richard de Souza Coelho:

Banco	Agência	Conta
237	0305	18930
104	1201	100003760
341	0005-9	26309

A empresa fiscalizada foi intimada em 31/10/2007, a apresentar cópia dos extratos de todas as contas bancárias da empresa, mantidas e/ou movimentadas no ano calendário de 2002. O fiscalizado, em 01/11/2007, esclareceu que não possui esses documentos arquivados e nem tinha condições de obter cópias junto aos bancos para atender a mencionada intimação.

Assim, sendo imprescindível para o prosseguimento da ação fiscal os Extratos bancários do contribuinte, foi solicitada a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF para os Bancos Bradesco e Itaú, relativa ao

período de 01/01/2002 a 31/12/2002, as quais foram expedidas em 07/11/2007, e receberam os ns. 08.1.12.00-2007-00217-6 e 08.1.12.00-2007-00218-4.

Esclarece o Auditor-fiscal que em atendimento da intimação de 21/11/2007, para esclarecer e comprovar a origem dos valores creditados e/ou depositados nas contas correntes da empresa R.A. PONTO A VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ 1.563.037/0001-90, nos bancos BRADESCO e ITAU, referentes ao ano-calendário de 2002, o fiscalizado esclareceu que todas as movimentações efetuadas nas contas correntes da referida empresa são provenientes de transações comerciais de compra e venda de veículos.

Após análise ficou constatado que a empresa fiscalizada movimentou recursos em seu nome nos Bancos Bradesco e Itaú e em nome de seu sócio, Richard de Souza Coelho, nos Bancos Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal. Assim, em 03/12/2007, por intermédio de seu sócio Richard de Souza Coelho, o fiscalizado foi intimado a esclarecer e comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos valores creditados e/ou depositados nas contas bancárias da empresa R.A.PONTO A VEÍCULOS LTDA EPP no ano calendário de 2002, nos bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal e Itaú, a qual não foi atendida.

Concluiu a fiscalização que os créditos bancários nas contas movimentadas pelo fiscalizado, em seu nome e em nome de seu sócio, cuja origem não foi comprovada, caracterizam omissão de receita conforme dispõe o artigo 287, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto no. 3000, de 26/03/1999.

Demonstra que os créditos bancários, em relação aos quais o fiscalizado foi regularmente intimado e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, são os constantes da planilha abaixo transcrita:

ANO CALENDÁRIO 2002 - VALORES EM REAIS

movimentadas em nome do sócio		movimentadas em nome da pessoa jurídica		somatório
MÊS/ ANO	VALOR	MÊS/ ANO	VALOR	VALOR
jan/02	276.176,82	jan/02	181.556,29	457.733,11
fev/02	159.448,38	fev/02	121.323,10	280.771,48
mar/02	201.790,61	mar/02	108.833,21	310.623,82
abr/02	244.218,32	abr/02	106.522,45	350.740,77
mai/02	281.896,91	mai/02	86.695,14	368.592,05
jun/02	258.574,10	jun/02	76.156,17	334.730,27
jul/02	274.518,79	jul/02	100.637,31	375.156,10
ago/02	222.966,36	ago/02	133.468,96	356.435,32
set/02	246.593,45	set/02	159.524,53	406.117,98
out/02	211.966,71	out/02	133.620,12	345.586,83
nov/02	213.790,80	nov/02	108.890,14	322.680,94
dez/02	306.829,87	dez/02	154.976,92	461.806,79
TOTAL 2002	2.898.771,12	TOTAL 2002	1.472.204,34	4.370.975,46

A autoridade fiscal demonstra, também, os valores que constaram na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES do fiscalizado, no ano calendário de 2002 no montante de R\$ 33.445,00, conforme tabela abaixo.

mês lano	receita bruta declarada
----------	-------------------------

jan/02	3.565,00
fev/02	2.025,00
mar/02	1.840,00
abr/02	1.420,00
mai/02	2.960,00
jun/02	1.190,00
jul/02	2.370,00
ago/02	2.845,00
set/02	4.485,00
out/02	3.530,00
nov/02	3.100,00
dez/02	4.115,00

Também, apura insuficiência de valor recolhido em decorrência da apuração de omissão de receitas descritas e a conseqüente alteração das alíquotas aplicáveis à base de cálculo do SIMPLES.

A multa qualificada de 150% foi aplicada, relativamente aos valores movimentados em nome do sócio, por subsumir ao disposto na Lei n. 4.502/64, artigos 71, 72 e 73, pois omitir receitas *caracteriza a prática de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento.*

Esse procedimento demonstra a intenção dolosa de não recolher os tributos devidos e ainda tentar dificultar ou impedir a atuação do fisco no sentido de fiscalizar suas operações e cobrar os valores devidos.

Informa que formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, processo n. 10830.010718/2007-70, Representação Fiscal para fins de exclusão do SIMPLES, com efeito a partir de 01/01/2003 e arrolamento de bens.

Em oposição à exigência fiscal, em 04 de janeiro de 2008, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1488/1497.

Preliminarmente, aduz que ocorreu a decadência, nos seguintes termos:

Em sede preliminar é de ser visto que o crédito tributário constituído encontra-se decaído. Isto porque, decorreu mais de cinco anos do fato gerador do tributo ao seu lançamento, uma vez que esse foi realizado somente em 11.12.07.

Poderia a Fiscalização realizar o lançamento dos tributos no prazo assinado pelo art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, entretanto, não fez, o que assim importa na impossibilidade da procedência do Auto de Infração.

Após indicar e transcrever jurisprudências administrativas, conclui:

Enfim, são inúmeros os julgados no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como caso presente, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

No mérito, argumenta que a base de cálculo apurada no lançamento é excessiva:

Isto porque, tratando-se de atividade de comercialização de veículos usado como é o caso da impugnante, a base de cálculo das contribuições Pis e Cofins, **FRISE-SE, AMBAS DESTACADAS SEPARADAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO**, corresponde ao valor aplicável às operações de consignação.

Vale dizer, a base de cálculo informada pela impugnante em sua declaração do SIMPLES, corresponde exatamente o produto da venda dos veículos usados, isso é, a diferença do valor da sua entrada e o valor de sua saída.

Cita e transcreve o art. 10, §§ 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 247, de 2002, e conclui:

Destarte, não basta assim a simples constatação de valores depositados em instituição financeira a margem da declaração do SIMPLES. Mais do que isso, é necessário precisar o valor correspondente ao produto da venda dos veículos usados, sob pena de se deflagrar na violação do disposto no art. 112 do CTN.

Defende que a multa qualificada só tem cabimento quando não há dúvida de que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude e simulação. Aliás, tal afirmação somente a Autoridade Judiciária tem competência. Antes disso tem-se tão somente uma suposta acusação.

Deste modo, não há cabimento da multa qualificada, considerando que não se tem qualquer comprovação de que a impugnante tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Afirma que a Autoridade Fiscal está criando tratamento diferenciado entre os valores movimentados em instituições financeiras, posto que para algumas aplicada o percentual de 75% e para outras o percentual de 150%, sendo ambos considerados como omissão de receitas sob o mesmo título - depósitos não escriturados.

Ora, na realidade a Autoridade Fiscal está cumulando sobre uma mesma base de cálculo a multa de ofício com a multa isolada, uma vez que a omissão de receita é uma só, independentemente da titularidade da conta bancária, o que é vedado pela legislação e combatido pelas decisões dos Conselhos de Contribuintes (...)

Ao final requer:

(i) que seja acolhida a preliminar de decadência para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, sendo declarado extinto o crédito tributário face à decadência ocorrida a teor da previsão constante ao disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional;

(ii) que seja julgado absolutamente nulo o lançamento fiscal, ou senão improcedente, considerando que a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional c/c com art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, deixou a Autoridade Fiscal de observar a base de cálculo aplicável aos tributos lançados, incorrendo em erro quanto ao seu montante devido, violando assim a regra matriz de incidência;

(iii) que seja afastada a multa qualificada por não haver comprovação de dolo, fraude ou simulação, mormente por não ter a Autoridade administrativa Fiscal competência para aplicação da norma de multa qualificada, mas somente Autoridade Judiciária;

(iv) que seja afastada a multa qualificada por estar-se cumulando sobre uma mesma base de cálculo a multa isolada e a multa qualificada, havendo tratamento diferenciado sobre os depósitos bancários, porém, ambos sobre o mesmo título omissão de receitas, o que assim agride demais o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA.DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO REGULAR. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou ante a inexistência de apuração regular dos tributos devidos, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMBELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO. A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES. A equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, não se aplica às empresas tributadas pelo SIMPLES. Para estas, se não houver efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao SIMPLES, a receita bruta mensal apurada integralmente.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Evidenciado pela fiscalização o sujeito passivo utilizou-se de conta bancária de um terceiro, pessoa física, para movimentar os recursos provenientes da atividade comercial, mantém-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

De início o contribuinte repisa a preliminar de decadência dos fatos geradores até novembro de 2002, com fulcro no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Todavia, o próprio dispositivo legal apontado pelo contribuinte ressalva que a contagem se faz na forma do artigo 173, inciso I do CTN quando comprovado dolo, fraude ou simulação, que estabelece:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(g.n)

Tal qual asseverado na decisão recorrida, a norma legal estabelece como uma das condições ao lançamento por homologação a existência de boa-fé, a qual pressupõe, inclusive, a informação correta ao fisco das operações. No presente caso foi aplicada a multa qualificada exatamente em face da constatação do evidente intuito de fraude pelo contribuinte, portanto, mantida a multa qualificada, a contagem do prazo se iniciou em 01/01/2003, encerrando-se em 31/12/2008, ou seja, após a ciência do lançamento que ocorreu em 11/12/2007, fl. 24.

Uma vez que entendo cabível a aplicação da multa qualificada, conforme adiante fundamentado, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, o contribuinte alega que (*verbis*):

Inicialmente, insta destacar que o Auto de Infração peca quanto a sua análise, mais especificamente quanto a base de cálculo apurada no lançamento, o que assim torna-o absolutamente excessivo em seu valor e em plena desconformidade com a legislação de regência da matéria.

Isto porque, tratando-se de atividade de comercialização de veículos usado como é o caso da impugnante, a base de cálculo das contribuições Pis e Cofins, **FRISE-SE, AMBAS DESTACADAS SEPARADAMENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO**, corresponde ao valor aplicável às operações de consignação.

Vale dizer, a base de cálculo informada pela impugnante em sua declaração do SIMPLES, corresponde exatamente o produto da venda dos veículos usados, isso é, a diferença do valor da sua entrada e o valor de sua saída.

Aliás, assim prevê o art. 10, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 247, de 2002, quando estabeleceu:

(...)

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente auto de infração, se observará que especificamente para as contribuições Pis e Cofins, a base de cálculo das contribuições encontram-se excessivamente majoradas, implicando assim na absoluta nulidade do lançamento, devendo ser revisto e recomposto a fim de atender a regra matriz incidente para as operações de comercialização de veículos usados.

O próprio art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 250, de 2002 e mesmo na redação do anterior na IN SRF nº 34, de 2001, assim previam como base de cálculo do Simples para os tributos em questão, posto que esse é o produto da venda de veículos usados nas operações de conta própria e mesmo em conta alheia, **haja visto que o tratamento jurídico a ser dado na comercialização de veículos usados é de consignação mercantil.**

Destarte, na basta assim a simples constatação de valores depositados em instituição financeira a margem da declaração do SIMPLES. Mais do que isso, é necessário precisar o valor correspondente ao produto da venda dos veículos usados, sob pena de se deflagrar na violação do disposto no art. 112 do CTN.

Portanto, mormente pela previsão do disposto no art. 142, deveria à época a Autoridade Fiscal verificar a exatidão do montante dos tributos devidos mediante análise do valor dos veículos usados correspondentes aos valores de entradas apresentadas a Fiscalização pelas cópias dos recibos de propriedade dos veículos.

Da análise dos autos formei convencimento de que as razões de decidir da decisão de 1ª instância quanto ao mérito não merece reparos, pelo que peço vênha para transcreve adotá-las.

De início, frise-se que tratam os presentes autos de infração de exigências de tributos sobre receitas omitidas da escrituração, calculados pela sistemática do SIMPLES - regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica, por opção, no período em que verificada a omissão.

Como descrito no Termo de Verificação, a contribuinte, regularmente intimada a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, apresentou documentação que permitiu à fiscalização constatar que tais valores são decorrentes do faturamento da empresa com a comercialização de veículos automotores, mas que este faturamento não foi escriturado no Livro Caixa, nem incluído na Declaração Anual Simplificada.

De fato, a Lei 9.716, de 26/11/1998, admitiu a possibilidade de equiparação de operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a operações de consignação:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Já de plano diga-se que nenhum elemento foi apresentado pelo contribuinte que pudesse evidenciar a receita tributável na forma prevista na lei, mediante confronto de notas fiscais de entrada e saída, formalizando-se o lançamento a partir da presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, parte deles, inclusive mantida em contas da pessoa física do sócio.

De fato, para operacionalizar esta forma de tributação prevista na Lei nº 9.716/98, e tendo em conta especificamente o parágrafo único do seu art. 5º, a Instrução Normativa SRF nº 152/98 exige a comprovação concreta do custo dos veículos correspondentes:

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

Art. 3º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os demonstrativos de apuração das bases de cálculo a que se refere o artigo anterior. (negrejou-se)

Demais disso, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro 2002, artigo 10, §§ 4º, 5º e 6º, referindo-se a “*pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores*”, estabeleceu que, na determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições ali aludidos, “*será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.*”

Entretanto, como se depreende da legislação que rege a sistemática simplificada para cumprimento das obrigações tributárias, a possibilidade de equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, prevista no art. 5º da Lei 9.716/98 e Instrução Normativa 152/98, não se aplica às empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES, pois

estas não podem deduzir o custo de aquisição do veículo para determinar o valor do pagamento mensal unificado, relativamente a operações que não sejam efetivamente de consignação.

O SIMPLES é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, com amparo no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de um regime de normas próprias para empresas que optem por uma sistemática de tributação mais favorecida e, principalmente, simplificada, que prevê a aplicação de alíquotas para apuração do imposto devido, diretamente sobre a receita bruta das empresas que, por estarem dispensadas da escrituração comercial, não efetuam a apuração do lucro real do período. A fixação das alíquotas pela legislação leva em conta o lucro presumível dessas empresas, tendo-se em conta o volume de vendas efetuadas.

Tendo optado por tal regime e até que solicite a sua exclusão ou venha a ser excluída de ofício, a empresa se submete à sistemática própria do regime jurídico do SIMPLES, para o qual o art. 5º da Lei 9.317, de 1996, com a alteração do art. 3º da Lei 9.732, de 1998, prevê uma alíquota única determinada em função da receita bruta mensal.

Para determinação de tal receita bruta, deve ser considerado o valor das efetivas transações da pessoa jurídica, como definido no art. 2º, § 2º, da Lei 9.317/96 e nas Instruções Normativas vigentes a época dos fatos - § 3º, art. 2º da IN SRF 009, de 1999 e art. 4º da IN SRF 34, de 2001:

Lei 9.317/96

“Art. 2º

2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

IN SRF 009/99

Art. 2º ...

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

IN SRF 34/2001

Art. 4º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário.

A natureza das transações da pessoa jurídica, se venda de bens ou se prestação de serviços, deve estar demonstrada documentalmente.

Acerca da questão, Soluções de Consulta emitidas por Unidades Regionais da SRF, expressam, em suas ementas, o seguinte:

SOLUÇÃO DE CONSULTA/SRRF/5ª RF/DISIT Nº 19, de 11 de agosto de 2005

Assunto: ... Simples

Ementa: OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. RECEITA BRUTA – RECOLHIMENTO. A pessoa jurídica optante pelo Simples que tem como atividade a compra e venda de veículos automotores usados deve efetuar os seus recolhimentos com base na receita bruta mensal apurada integralmente. (*Grifou-se*)

SOLUÇÃO DE CONSULTA/SRRF/9ª RF/DISIT Nº 303, de 30 de setembro de 2005

Assunto: ... Simples

Ementa: A pessoa jurídica que efetua a venda de veículos, em nome próprio, pode aderir ao Simples, pois tal atividade distingue-se das atividades de representação comercial, intermediação e corretagem. Esclareça-se que a equiparação das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, às operações de consignação, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716/1998 e a Instrução Normativa SRF nº 152/1998, não se aplica às empresas tributadas pelo Simples. Assim, caso não haja um efetivo contrato de consignação por comissão, a operação deve receber o tratamento de mera compra e venda de veículo, devendo ser utilizada, como base de cálculo do montante devido, relativo ao Simples, o valor total da receita constante das notas fiscais, que espelham o valor real das transações da pessoa jurídica.

No presente caso, conforme a cláusula III do contrato social, *Do Objetivo*, não há a possibilidade de consignação. Ademais, conforme cópias dos documentos de controle da empresa fiscalizada apresentados, consta de forma clara que os veículos eram adquiridos e posteriormente revendidos. A guisa de exemplo, pinça-se os documentos de fls. 359, no qual consta a aquisição de um veículo modelo Corsa e sua respectiva venda, fls. 361, no qual consta a aquisição de um veículo modelo Parati e sua respectiva venda. Assim sucede com todos os outros documentos juntados ao processo, configurando compra e venda de veículos, em que o fiscalizado figura como comprador e vendedor.

Ademais, como visto acima, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998, ao admitir a tributação somente da diferença entre valor da alienação e custo de aquisição, constantes de notas fiscais de venda e de entrada, referiu-se, especificamente, a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, não contemplando aquelas optantes pelo SIMPLES.

Portanto, a totalidade dos valores recebidos pela fiscalizada nas operações de compra e venda de veículos integra a base de cálculo para apuração dos valores devidos pela sistemática do SIMPLES.

Concluo, pois, que os tributos lançados devem ser integralmente mantidos.

No que tange a aplicação da multa qualificada de 150%, o contribuinte alega que estaria sendo cumulada sob uma mesma base de cálculo a multa isolada e a multa de ofício.

Todavia isso não ocorreu. A multa de ofício aplicada foi apenas a proporcional aos tributos calculados no percentual de 150%, consoante demonstrativo de fl. 2.

Quanto a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, contribuinte requer seja afastada por não haver comprovação de dolo, fraude ou simulação, mormente por não ter a Autoridade administrativa Fiscal competência para aplicação da norma de multa qualificada, mas somente Autoridade Judiciária.

Descabe razão ao recorrente. Esclarece a fiscalização que a multa de ofício qualificada de 150% foi aplicada em função da conduta em omitir da tributação, no ano-calendário de 2002, valores movimentados em contas bancárias em nome do sócio da empresa, Richard De Souza Coelho, CPF nº 247.630.038-10, resultando em omissão de receitas da pessoa jurídica, com a consequente caracterização da prática de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, resultando na redução do seu pagamento.

A autoridade fiscal coletou provas de que os valores dos créditos nas contas correntes do fiscalizado são decorrentes de sua atividade de compra e venda de bens "veículos" pela sua pessoa física, relação de veículos parcialmente financiados com cópia dos respectivos relatórios de descrição de cada operação e relação de veículos da T.M.W. VEÍCULOS LTDA, CNPJ 02.057.466/0001-59 vendidos por intermédio do fiscalizado, acompanhada de relatórios de descrição de cada operação. (fls 312/313)

Tal qual destacado pela autoridade julgadora de primeira instância, embora a documentação apresentada comprove somente uma parcela da origem dos recursos movimentados, foi tomada como amostragem na demonstração da atividade de compra e venda de veículos em nome de pessoas jurídicas; na amostragem analisada, há coincidência de datas e de valores entre o que consta nos documentos apresentados, relativos às vendas, e o que foi creditado nas contas bancárias do fiscalizado; há casos de créditos cujos lançamentos nas contas bancárias contém histórico informando a origem do valor e a identificação da instituição financeira remetente do crédito, informações essas que coincidem com o que consta nos documentos apresentados pelo fiscalizado.

Consta no Termo de Constatação de 05/10/2007 (fl.340) declaração do fiscalizado de *que todas as transações financeiras em suas contas bancárias em análise pela fiscalização referem-se a movimentação comercial de intermediação de compra e venda de veículos e que as receitas registradas e declaradas pela empresa R.A.. PONTO A VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01.563.037/0001-90, da qual é sócio, foram movimentadas na conta corrente da pessoa jurídica e não se misturam com os créditos nas contas de sua pessoa física.*

De fato, o lançamento pautou-se em conjunto probatório e não somente na *simples presunção para caracterizar a existência de omissão de receitas.*

Correto, pois, a conclusão fiscal em aplicar a multa de ofício qualificada de 150% sobre parte da exigência, tipificando a conduta de omitir da tributação, no ano-calendário de 2002, pela *utilização de conta bancária em nome do sócio para omitir a percepção de receitas da pessoa jurídica*, o que *caracteriza a prática de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento*.

Reitero que a multa qualificada de 150% foi aplicada pelo intuito de fraude em não oferecer à tributação os valores movimentados nas contas do sócio, pessoa física, Richard De Souza Coelho, CPF nº 247.630.038-10, à margem da contabilidade e omitindo, inclusive, das declarações a que está obrigada a pessoa jurídica, na qual informa ao fisco os valores tributáveis.

Na decisão recorrida foi ainda observado e que os valores omitidos, no ano-calendário de 2002, representam 99,25 % (abaixo transcrito) dos valores efetivos de suas receitas, não os tendo incluído na escrituração contábil:

Recursos não contabilizados	99,25 %	R\$ 4.370.975,46
Recursos contabilizados	0,75 %	R\$ 33.445,00
Total dos recursos movimentados em 2002	100 %	R\$ 4.404.420,46

Quanto à alegação de que somente à Autoridade Judiciária compete a afirmação de que estaria configurado o dolo, fraude ou simulação, peço vênia, mais uma vez, para adotar e transcrever os fundamentos da decisão recorrida.

[...]nos fatos trazidos ao processo e narrados em linguagem competente cabem considerações acerca da competência da autoridade fiscal, *in casu*, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Cada autoridade de Estado tem sua competência conforme as normas que regem o ordenamento jurídico nacional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo art. 37, inciso XVIII, dispõe que *a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei*.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 1966, dispõe sobre o lançamento no artigo 142:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No mesmo instrumento normativo, artigo 149, há a previsão da revisão de ofício pela autoridade administrativa; o artigo 150 dispõe que o *lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade*

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Continua no mesmo diploma legal, vários dispositivos que legitimam a autoridade fiscal às atividades de fiscalização:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. (grifamos).

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

A condição de autoridade do Auditor-Fiscal, bem como sua legitimidade para fiscalizar e exigir, por meio do auto de infração, o crédito tributário, assim entendido o montante decorrente de tributos, multas, por descumprimento de obrigação principal e/ou acessória, e outras sanções, está expresso no Código Tributário Nacional, nos termos autorizativos da Constituição Federal, além de várias outras leis, decretos e regulamentos. Tais como Lei 9.430, de 1996; Lei 9.532, de 1997; Lei 8.630, de 1993; Lei 10.593, de 2002; Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda); Decreto 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro); e Decreto 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI).

Especificamente quanto à aplicação da multa qualificada, o dispositivo que autoriza, legitima e determina a atuação do fisco, pela sua característica de vinculação, consta da Lei 9.430/1996:

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Assim, está legitimado a lançar a multa qualificada o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, desde que observadas as exigências materiais e formais.

Argumenta, o impugnante, que a Autoridade Fiscal está criando tratamento diferenciado entre os valores movimentados em instituições financeiras, posto que para algumas aplicada o percentual de 75% e para outras o percentual de 150%, e continua, a Autoridade Fiscal está cumulando sobre uma mesma base de cálculo a multa de ofício com a multa isolada.

Equivoca-se o defensor, pois não há aplicação de multa isolada no presente caso. Também, não foi tributada a mesma base de cálculo duas vezes, ou seja, com duas multas.

Conforme Termo de Verificação de Fiscalização e os lançamentos contidos nos autos de infração, a fiscalização dividiu em duas situações os fatos relativos aos valores movimentados em instituições financeiras: aqueles movimentados em nome do fiscalizado; e outros movimentados em nome de seu sócio.

Assim, para aqueles valores movimentados em nome do fiscalizado foi aplicada a multa de 75%; para aqueles movimentados em nome do sócio, a multa foi de 150%. Justifica-se tais situações, pela constatação da utilização de conta bancária em nome do sócio para omitir a percepção de receitas da pessoa jurídica, caracterizando os crimes definidos nos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/64, quais sejam: sonegação e fraude.

Nada mais a acrescentar.

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza